**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

**INSTITUI ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, OS IMÓVEIS ALUGADOS OU CEDIDOS PARA IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO OU COMUNIDADES MISSIONÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1°** Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis alugados ou cedidos para igrejas, aos templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.

§ 1° Somente haverá isenção do pagamento do IPTU, se o ônus esteja a cargo da instituição das igrejas, dos templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.

§ 2° A isenção valerá enquanto vigente o contrato de locação ou de comodato e desde que a ocupação esteja sendo pela igreja, templos religiosos de qualquer culto ou as comunidades missionárias.

§ 3° As igrejas, os templos religiosos e as comunidades missionárias deverão comunicar o Poder Público quando ocorrer a revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 2°** Somente poderão se beneficiar desta Lei as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias que preencham e apresentem os seguintes requisitos:

I - Inscrição do CNPJ/MF no município;

II - Apresentar estatuto e ata de posse atualizado;

III - Apresentar contrato de locação ou de comodato que conste cláusula específica da responsabilidade pelo pagamento de IPTU pelas igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias;

IV - Declaração do responsável das igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias, que as informações prestadas são verdadeiras;

**Art. 3°** A isenção do pagamento do IPTU será suspensa quando ocorrer qualquer das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário subloque o imóvel;

II- O imóvel seja utilizado por outra finalidade;

III- Quando constatado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com informações falsas ou incorretas, no intuito de beneficiar-se desta Lei;

IV- Seja descumprida qualquer das ocorrências estabelecidas nos incisos I, II, III do Art. 3°, desta Lei.

**Art. 4°** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal.

**Parágrafo Único:** Caso o imóvel conste débitos fiscais com a municipalidade, ainda assim será concedida isenção as igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias, para os fins do art. 1° desta Lei, remanescendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos anteriores em aberto.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, 17 de dezembro de 2021.**

 **ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**VEREADOR**



**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei estabelece isenção já assegurada no artigo n° 150, VI, "b", da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre igrejas e templos religiosos de qualquer culto.

A isenção do IPTU concedida as igrejas, aos templos religiosos de qualquer culto e comunidades missionárias, são necessários, pois desempenham um papel importantíssimo através de ações sociais e humanitárias, estando presentes em diversos locais do Município.

As ações que as igrejas, os templos religiosos e comunidades missionárias realizam são enormes e são conhecidas como atividades essenciais pelo Decreto n° 10.282/2020 da Presidência da República, pela Lei 17.434/2021 do Estado de São Paulo, e, no município de Mogi Mirim, pela Lei 6.305/2021.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu também a competência do Poder Legislativo em projetos de leis que versem sobre matérias de ordem tributária: "EMBARGOS DE DECLARAÇAO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRATICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido." (RE 590.697- ED/MG, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI}

Tramita, no Congresso Nacional, a PEC 200/2016, que "Acrescenta § 1°-A ao art. 156 da Constituição Federai para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. "

Assim, diante dessa situação já explanada, vêm, propor o presente Projeto de Lei de isenção de IPTU nos imóveis alugados ou cedidos para igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.